

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000304286

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0035835-72.2012.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes HÉLIO FURTADO DE LACERDA (JUSTIÇA GRATUITA) e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, são apelados JOSÉ CARLOS PINOTI (JUSTIÇA GRATUITA) e CASSIA REGINA DE OLIVEIRA PINOTI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica

## PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0035835-72.2012.8.26.0602

VOTO 18708

APELANTES: HÉLIO FURTADO DE LACERDA E SUPERGÁSBRÁS ENERGIA LTDA

APELADO: JOSÉ CARLOS PINOTI

COMARCA: SOROCABA – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: WILLI LUCARELLI

(cn)

#### **EMENTA**

ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO – NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA – CAMINHÃO PARADO NA FAIXA DA ESQUERDA – MOTOCICLETA COLIDIU NA TRASEIRA DO VEÍCULO – VÍTIMA FATAL – MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO

2

- À luz das provas analisadas, impõe-se reconhecer a existência de nexo causal entre o evento danoso e a conduta do condutor do caminhão que estacionou o veículo na faixa esquerda da avenida, logo após a curva acentuada à direita, visando entrar no estabelecimento da segunda requerida;
- Mantém-se o *quantum* indenizatório fixado na seara material e moral, vez que ponderado pelo R. Juízo *a quo*, as peculiaridades do caso, mormente o fato de a vítima fatal ser filho dos autores e contar com apenas dezoito anos na data do acidente

### RECURSOS IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 267/270, cujo relatório se adota, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar os réus ao pagamento de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data dos fatos, e correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Entendeu o MM. Magistrado *a quo*, que pelas provas colhidas no processo, evidenciou-se a culpa concorrente das partes pelo acidente, pois os requeridos criaram um risco proibido e o falecido não tinha habilitação para conduzir a motocicleta, além do que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 0035835-72.2012.8.26.0602 VOTO 18708

estava sem capacete. Fixou o grau de culpa na proporção de 40% para o falecido e 60% para os requeridos. Entendeu ser indevida a condenação por danos materiais, pois não há provas nos autos de que a motocicleta era de propriedade dos autores e também indevida a pensão mensal, já que não se comprovou a dependência econômica entre os genitores e o falecido.

Irresignados, os réus apelaram.

Hélio Furtado Lacerda aduziu, em suma, a concessão de justiça gratuita ao recurso. No mérito, sustentou a culpa exclusiva do falecido pelo acidente, uma vez que este não era habilitado para dirigir. Pleiteia a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

Supergásbras Energia Ltda. repetiu que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima.

Processado o apelo de Hélio Furtado Lacerda sem o recolhimento do preparo respectivo e o apelo de Supergasbras com o respeito apelo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por José Carlos Pinotti e Cássia Regina de Oliveira Pinotti em face de Hélio Furtado de Lacerda e Supergasbras Energia Ltda., em razão de acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores.

Infere-se dos autos que no dia 01 de outubro de 2010, o filho dos autores, José Carlos Pinotti Junior, de 18 anos à época, conduzia sua motocicleta e que, ao efetuar a conversão à direita, colidiu com a traseira do caminhão de propriedade da segunda requerida, dirigida pelo primeiro requerido, que estava parado na faixa da esquerda da avenida.

Pois bem.



# PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0035835-72.2012.8.26.0602 VOTO 18708

Os recursos não comportam acolhimento.

As provas dos autos são suficientes para elucidar a dinâmica do acidente de trânsito, que vitimou o filho dos autores.

Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, como pretendem os apelantes. O caminhão da empresa ré, em verdadeira afronta às regras de trânsito, estava estacionado na faixa esquerda da avenida, logo após a curva à direita. A intenção do condutor do caminhão era esperar o portão da empresa (localizado à sua direita) abrir o portão para que pudesse entrar.

Como bem destacado na sentença combatida, o que se esperava do veículo é que ao menos estacionasse na faixa direita da via, caso não obstruísse o trânsito, para que pudesse ingressar no estabelecimento da empresa requerida com segurança.

Ainda, o fato da vítima fatal não possuir habilitação para conduzir motocicleta e de estar ou não usando capacete (condição não apurada nos autos), não implica no reconhecimento da sua culpa exclusiva.

No mais, no que toca a ausência de habilitação do condutor da motocicleta, esta condição não tem o condão de afastar a responsabilidade do condutor do caminhão, já que não foi verificada qualquer conduta indevida pela motociclista.

Acerca dessa temática, inclusive, já decidiu este Tribunal. Vejamos:

Responsabilidade Civil- Acidente de Trânsito- colisão entre motocicleta e carreta- Pedido de Reparação de Danos morais, materiais e pensão mensal—nexo de causalidade entre o acidente e os danos - Ausência de habilitação para a condução de motocicleta- Vencimento da CNH— Violações que não afastam evento danoso (ato ilícito)- Censura que deve ser apurada na esfera administrativa- Alegação de doença mental preexistente (oligofrenia)- Afastada - Laudo conclusivo acerca da doença (traumatismo craniano) e o acidente (nexo causal)- Interdição do autor posterior à data do acidente- Prova Pericial realizada que atesta a total incapacidade do autor para o trabalho- Pensão



# PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0035835-72.2012.8.26.0602 VOTO 18708

mensal devida e fixada- Danos morais e materiais reduzidos- Agravo retido desprovido- Preliminares afastadas- Ré que não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do art. 333, II, CPC- Denunciação à lide da Seguradora-acolhimento- Exclusão da Seguradora no pagamento referente aos danos morais não contratos na apólice- Concorrência de culpas afastada- Sentença parcialmente reformada- Recursos parcialmente providos.

(TJ-SP - APL: 00011022720058260505 SP 0001102-27.2005.8.26.0505, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 28/04/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015)

Daí porque, à luz das provas em análise, impõe-se reconhecer a existência de nexo causal entre o evento danoso e a conduta do condutor do caminhão a ensejar a composição dos danos suportados pelos autores.

Por fim, passo à análise do pleito indenizatório na seara moral. Quanto ao valor indenizatório na seara material, melhor sorte não assiste aos recursos.

De plano, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.



# PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0035835-72.2012.8.26.0602 VOTO 18708

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato." Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as

## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

7

APELAÇÃO Nº 0035835-72.2012.8.26.0602 VOTO 18708 consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2009/0006470-8

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.
- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.



# PODER JUDICIÁRIO 8 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0035835-72.2012.8.26.0602 VOTO 18708

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, evidente se mostra a caracterização do dano moral, reputando razoável, ainda, o *quantum* indenizatório fixado em Primeira Instância, qual seja, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mormente quando considerado o grau de sofrimento dos pais que perderam um filho, solteira, que contava com apenas dezoito anos de idade, tendo toda uma vida pela frente, alterando, assim, a ordem natural desta.

Desse modo, tendo em vista o dano moral suportado pelo apelado e as peculiaridades do caso, fica mantida a indenização arbitrada na seara moral.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

No mais, concedo o benefício da justiça gratuita ao apelante Hélio Furtado de Lacerda.

MARIA I ÚCIA PIZZOTTI

Relatora